



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112711-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIETE DA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EDNA RAMOS DE CASTILHO e FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42491

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2112711-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIETE DA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: EDNA RAMOS DE CASTILHO E FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA

COMARCA: SOROCABA

JUIZ (A): SABRINA MARTINHO SOARES

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico. Compra e venda imobiliária. Indeferimento de antecipação de tutela para restituição de bem imóvel.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico de compra e venda, visando a desocupação de imóvel pela requerida.

II. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

III. A tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. No caso, os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória e o contraditório. Imprescindível dilação probatória.

IV. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não deve ser concedida sem a demonstração clara dos requisitos legais.

2. A necessidade de dilação probatória e contraditório no caso impede a concessão antecipada da tutela.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico de compra e venda imobiliária.

A decisão indeferiu a liminar pleiteada para desocupação do imóvel objeto da demanda pela agravada Edna Ramos de Castilho.

Eis o teor da decisão agravada no quanto aqui interessa:

“(…) Ante os documentos juntados, concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Indefiro, contudo, o pedido de tutela de urgência formulado, por não

vislumbrar nos autos, ao menos em análise sumária, os requisitos necessários à sua concessão. Com efeito, os fatos narrados reclamam a presença do contraditório, sobretudo pelo alegado parentesco existente entre a autora e o réu Francisco, bem como pela possibilidade de a adquirente (corrê) ter adquirido de boa fé o imóvel. Portanto, as alegações e teses de direito serão examinadas em momento adequado, após contraditório, porém sem o preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Diante das especificidades da causa que ora analiso, vislumbro, ao menos nesse exame perfunctório, dificuldades no sucesso da conciliação das partes em audiência preliminar. (...)"

Insurge-se a autora, alegando desconhecer a segunda ré e nunca ter celebrado qualquer contrato com a mesma. Pugna pela desocupação do imóvel.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela de urgência requerida.

Parte contrária não citada.

É o relatório do essencial.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, pois não há elementos que autorizem a pretensão.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verificam essas situações. A questão deve ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório. Necessária, no caso, a realização de dilação probatória.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

Por óbvio, que a questão poderá ser reanalisada após a instauração do contraditório e eventual dilação probatória.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)